



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800048000057

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 987/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Servidor público. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Regimes de Previdência Próprio e Complementar. 4. Aplicação da Lei 19.179/2015 a partir de 7 de julho de 2017 com a publicação da Portaria 689/2017. 5. O regime de previdência complementar é facultativo. 6. Obrigatoriedade de aplicação do teto do RPGS e não do regime complementar de aposentadoria.

1. Autos contendo consulta formulada pelo Tribunal de Contas dos Municípios acerca da aplicação da Lei estadual 19.179/2015 em relação à situação funcional da servidora Camila Machado de Souza Chaves, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – área Jurídica, cuja posse e exercício ocorreu em 16 de agosto de 2017, todavia, antes integrava os quadros de pessoal da União Federal cujo ingresso se dera em setembro de 2014.

2. As indagações apresentadas são estas: **(i)** “*Em conformidade com os textos vigentes da Lei n. 19.179/2015 e da LC 77/2010, a DRH poderia, a partir da folha de março/2018, proceder ao desconto da contribuição previdenciária da servidora Camila Machado de Souza Chaves, Matrícula nº 17932, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – Área Jurídica, tendo como base a remuneração correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, haja vista que ingressara no serviço público federal em setembro de 2014 (União); e no TCMGO, em 16 de agosto de 2017, sem solução de continuidade do vínculo com o serviço público;* **(ii)** “*Qual procedimento deverá ser adotado em relação ao período em que a servidora contribuiu sobre o teto do RGPS (agosto/2017 a fevereiro/2018).*”

3. A Advocacia Setorial do TCM emitiu pronunciamento, cuja dedução, em síntese é a seguinte: “... a DRH não pode proceder ao desconto da contribuição previdenciária da servidora Camila Machado de Souza Chaves, tendo como base a remuneração total correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, haja vista que ingressara no serviço público federal em setembro de 2014, depois de já instituída a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe)” e que o segundo quesito resta prejudicado, pois a totalidade da base de contribuição não pode ser imposta a servidora que jamais pode fazer a opção prevista no art. 40, § 16, da Constituição Federal.

4. Acolho o Parecer 34/2018, da Advocacia Setorial do Tribunal de Contas com ressalvas ao item 18 e parte do 34 e os adendos a seguir explanados.
5. O item 18 do opinativo asseverou que na data da posse da servidora em referência, a Lei estadual 19.179, de 29 de dezembro de 2015, com a redação atualizada pela Lei 19.636/2017 já fixava que todos os servidores que ingressassem no serviço público estadual após a sua vigência estariam submetidos ao regime de previdência complementar, inclusive os que detinham direito de opção, contudo, esta dedução não se afigura correta.
6. A Lei estadual 19.179, de 29 de dezembro de 2015, no seu art. 1º instituiu o regime complementar de previdência neste ente federativo e no art. 2º fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões destinados aos servidores públicos do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, dentre outros. Referido teto máximo é o estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
7. Conquanto a Lei 19.179/2015 tenha sido publicada em 29 de dezembro de 2015, somente a partir da efetiva implementação do regime de previdência em foco é que se tornou obrigatória a aplicação do limite máximo fixado no art. 201 da Constituição Federal aos benefícios previdenciários dos novos servidores que ingressaram no serviço público estadual, segundo já orientado no Despacho AG 1146/2017.
8. A derradeira providência para a efetivação do regime previdenciário em discussão deu-se com a publicação da Portaria 689, de 7 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovando o regulamento do plano de benefícios da PREVCOM-GO, denominado de PLANO GOIÁS SEGURO.
9. Eis, portanto, o marco temporal a partir do qual o estado de Goiás deve aplicar o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência aos servidores que ingressaram no serviço público estadual.
10. Nessa perspectiva, foram incluídos na Lei 19.179/2015 disposições fixando a filiação automática ao regime previdenciário ora tratado, a partir da data do exercício no cargo para os servidores e membros de Poder neste ente federativo. Para melhor apreensão eis os preceptivos legais:
- “Art. 40-A. Os servidores e os membros aptos a integrar o plano referido nesta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.*
- Acrescido pela Lei nº 19.636, de 04-05-2017, art. 2º.
- Art. 40-B. Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.*
- Acrescido pela Lei nº 19.636, de 04-05-2017, art. 3º.
- Parágrafo único. Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.*
- Acrescido pela Lei nº 19.636, de 04-05-2017, art. 3º.”
11. Logo, a partir de 4 de maio de 2017, data da publicação da Lei estadual 19.636/2017, é que os servidores públicos e membros de Poder do estado de Goiás, passaram a ser inscritos

automaticamente no regime de previdência ora mencionado, entretanto, se desejarem poderão requerer o cancelamento da inscrição.

12. Portanto, é preciso ficar claro que a permanência no plano de previdência complementar é facultativa, contudo, a aplicação do denominado teto do regime geral de previdência social é obrigatória. Ou seja, esta medida não é prerrogativa do servidor público, é obrigação do estado de Goiás, para os destinatários da Lei 19.179/2015 que ingressaram no serviço público do estado de Goiás a partir da regulamentação integral do regime de aposentadoria aqui discutido, o que ocorreu no dia 7 de julho de 2017, como explicitado no item 8 acima.

13. Diante disso, resta evidente tratar-se de uma faculdade do servidor aderir ou não ao reportado regime, pois mesmo à aqueles que ingressaram no serviço público a partir da Lei 19.636/2017, quando a inscrição no regime ora analisado passou a ser automática, a lei lhes conferiu o direito de requerer, a qualquer momento, o cancelamento de sua inscrição. Fora isso, se o fizer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, será restituído integralmente das contribuições pagas.

14. Logo, a obrigatoriedade se relaciona à aplicação do teto máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência aos servidores que ingressaram no serviço público deste ente federativo e não à filiação no regime complementar de previdência. Assim, com fundamento nos tópicos 6 a 14 ora transcritos, dou por ressalvado o item 18 do parecer.

15. Prossigo. Em contrapartida, a base de cálculo da contribuição previdenciária também terá como limite máximo de incidência o teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social, o qual atualmente é R\$ 5.645,80¹ (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Por conseguinte, haverá sensível diminuição dos valores dos vindouros benefícios previdenciários.

16. E mais, cabe alertar aos servidores jungidos à cobrança da contribuição previdenciária limitada ao teto máximo do salário de contribuição do RGPS, que esta regra impõe significativas consequências especialmente nos casos de imprevistos e fatalidades da vida humana, tais como, invalidez permanente e falecimento prematuro, circunstâncias que se agravam especialmente em relação àqueles que possuem dependentes, pois os benefícios previdenciários serão irrisórios. Cabendo, todavia, ao servidor buscar alternativas para se precaver, se assim, lhe aprouver.

17. Ressalvo, outrossim, o excerto do item 34 do opinativo assim redigido: “*a DRH não pode proceder ao desconto da contribuição previdenciária da servidora Camila Machado de Souza Chaves, tendo como base a remuneração total correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, haja vista que ingressara no serviço público federal em setembro de 2014, depois de já instituída a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe)*”

18. De fato, a contribuição da servidora deverá limitar-se ao máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência previsto no art. 201 da Constituição Federal, todavia, tal regra não tem nenhum liame com o seu ingresso no serviço público federal quando já instituída a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), especialmente tendo em consideração, como dito acima, que a opção pelo regime de previdência complementar é facultativo. A limitação em foco atina com a data do exercício dela no serviço público estadual ocorrida em 16 de agosto de 2017.

19. Diante do exposto, sintetizo a orientação nos seguintes termos: **i)** a opção pelo regime de previdência complementar é facultativa na forma explicitada nos tópicos 5 a 14 deste despacho; **ii)** a Lei estadual 19.179, de 29 de dezembro de 2015, no seu art. 1º instituiu o regime complementar de previdência neste ente federativo e no art. 2º fixou o limite máximo para a concessão de

aposentadorias e pensões destinados aos servidores públicos e membros do Poder Executivo, de suas autarquias e fundações, dentre outros; **iii**) o teto máximo é o estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal; **iv**) a obrigatoriedade de aplicação do teto máximo do RGPS começou com a publicação da Portaria 689, de 7 de julho de 2017, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovando o regulamento do plano de benefícios da PREVCOM-GO, denominado de PLANO GOIÁS SEGURO; **v**) a aplicação do reportado teto à servidora aqui referida está certa, portanto, nenhuma correção há de ser tomada, pois ingressou (posse e exercício) no serviço público estadual no dia 16 de agosto de 2017.

20. Matéria orientada. Cientifique-se o CEJUR, para os fins cabíveis e em seguida volva-se o caderno administrativo ao Tribunal de Contas dos Municípios, via Advocacia Setorial, para ciência e encaminhamento à unidade autora do pedido de orientação.

Murilo Nunes Magalhães

Procurador-Geral do Estado

[1](http://www.previdencia.gov.br/2018)Confira-se www.previdencia.gov.br/2018.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 24 dia(s) do mês de outubro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO NUNES MAGALHAES**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 05/11/2018, às 08:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **4530065** e o código CRC **88A0CE51**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800048000057



SEI 4530065